DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Nº 013 CURITIBA, QUARTA-FEIRA, EM 06 DE MARÇO DE 2002 ANO XXVIII

Mesa Diretora

HERMAS BRANDÃO
Presidente - PSDB

ELIO RUSCH
1º Vice-Presidente - PFL

IRINEU COLOMBO
2º Vice-Presidente - PT

AUGUSTINHO ZUCCHI
3º Vice-Presidente - PDT

VALDIR ROSSONI
1º Secretário - PTB

ANTONIO ANIBELLI
2º Secretário - PMDB

CESAR SELEME
3º Secretário - PPB

EDNO GUIMARÃES
4º Secretário - PSDB

NELSON GARCIA
5º Secretário - PFL

ABIB MIGUEL
Diretor Geral

Lideranças

Líder do Governo ..... *Durval Amaral*
Líder da Oposição ..... *Waldyr Pugliesi*
PTB ..... *Carlos Simões*
PFL ..... *Plauto Miró Guimarães*
PSDB ..... *Sérgio Spada*
PMDB ..... *Nereu Moura*
PPB ..... *Tony Garcia*
PT ..... *Luciana Rafagnin*
PDT ..... *Luiz Carlos Zuk*
PSL ..... *Luiz Carlos Martins*
PL ..... *Pastor Edson Praczyk*
PPS ..... *Marcos Isfer*

Representação Partidária

PMDB - 08: Ademir Bier - Antonio Anibelli - Caíto Quintana - Edson Strapasson - Nereu Moura - Orlando Pessuti - Ricardo Chab - Waldyr Pugliesi; PSDB - 08: Algaci Tulio - Ademar Traiano - Edno Guimarães - Hermas Brandão - Luiz Fernandes da Silva Litro - Nelson Tureck - Ricardo Maia - Sérgio Spada; PFL - 07: Basílio Zanusso - Cleiton Kielse - Divanir Braz Palma - Durval Amaral - Elio Rusch - Nelson Garcia - Plauto Miró Guimarães; PTB - 06: Carlos Simões - Hidekazu Takayama - Luiz Accorsi - Luiz Carlos Alborghetti - Nelson Justus - Valdir Rossoni; PDT - 06: Augustinho Zucchi - Eli Ghellere - José Maria Ferreira - Luiz Carlos Zuk - Neivo Beraldin - Renato Gaúcho; PPB - 06: Cesar Seleme - Duílio Genari - Fernando Ribas Carli - Tony Garcia - Miltinho Pupio - Moysés Leônidas; PT - 04: Ângelo Vanhoni - Hermes Fonseca - Irineu Colombo - Luciana Rafagnin; PL - 03: Chico Noroeste - Pastor Edson Praczyk - Serafina Carrilho; PSL - 03: Geraldo Cartário - Luiz Carlos Martins - Antonio Carlos Belinati; PPS - 02: Cezar Silvestri - Marcos Isfer; PSC - 01: Fernando Guimarães.

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª LEGISLATURA ATA DA 002ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2002

(quarta-feira)

Presidência do senhor deputado Elio Rusch, secretariada pelos senhores deputados Edno Guimarães e Fernando Guimarães.

Às dezesseis horas e trinta minutos é registrada a presença dos seguintes senhores deputados: Mesa Executiva: Hermas Brandão, Elio Rusch, Irineu Colombo, Augustinho Zucchi, Valdir Rossoni, Antonio Anibelli, Cesar Seleme, Edno Guimarães, Nelson Garcia; PPS: Cezar Silvestri, Marcos Isfer; PL: Chico Noroeste, Pastor Edson Praczyk, Serafina Carrilho; PPB: Duílio Genari, Fernando Ribas Carli, Miltinho Pupio, Moysés Leônidas, Tony Garcia; PDT: Eli Ghellere, José Maria Ferreira, Luiz Carlos Zuk, Neivo Beraldin, Renato Gaúcho; PT: Ângelo Vanhoni, Hermes Fonseca, Luciana Rafagnin; PSDB: Ademar Traiano, Algaci Tulio, Luiz Fernandes da Silva Litro, Nelson Tureck, Ricardo Maia, Sérgio Spada; PFL: Basílio Zanusso, Cleiton Kielse, Divanir Braz Palma, Durval Amaral, Plauto Miró Guimarães; PTB: Carlos Simões, Nelson Justus; Hidekazu Takayama, Luiz Accorsi, Luiz Carlos Alborghetti; PMDB: Ademir Bier, Caíto Quintana, Edson Strapasson, Nereu Moura, Orlando Pessuti, Ricado Chab, Waldyr Pugliesi; PSL: Antonio Carlos Belinati, Geraldo Cartário, Luiz Carlos Martins; PSC: Fernando Guimarães (54).

Verificada a existência de número legal, o senhor presidente declara aberta a

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

O SR. PRESIDENTE (**Elio Rusch**)

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. 2º SECRETÁRIO

Procede à leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem observações.

O SR. 1º SECRETÁRIO

Procede à leitura do seguinte

EXPEDIENTE:

Requerimentos:

REQUERIMENTO Nº 339

Senhor Presidente:

O deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, respeitosamente REQUER destaque da votação do item 06 da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária, Proposição de Veto nº 038/2002, veto aposto ao Projeto de Lei nº 337/2001, de autoria do deputado Orlando Pessuti, que introduz inciso XI ao artigo 4º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Sala das Sessões, em 06.03.2002.

(a) ORLANDO PESSUTI

REQUERIMENTO Nº 340

Senhor Presidente:

O deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Plenário, destaque para discussão e votação da Proposição nº 016/2002, item 03, da presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 06.03.2002.

(a) PASTOR EDSON PRACZYK

REQUERIMENTO Nº 338

Senhor Presidente:

O deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o douto Plenário, votação em bloco dos itens 01 a 06 da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária.

Sala das Sessões, em 06.03.2002.

(a) DURVAL AMARAL

O SR. PRESIDENTE (Elio Rusch)

Está encerrada a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA,

com a presença de 54 senhores deputados.

Sobre a mesa, Requerimento nº 338, de autoria do senhor deputado Durval Amaral, constante do expediente, solicitando votação em, bloco dos itens 01 a 06 da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária. **Aprovado**.

O SR. ORLANDO PESSUTI (**Pela Ordem**)

Senhor presidente, nós estamos com um requerimento aqui para V. Exa., pedindo destaque para a votação do item 06, porque evidentemente é duro a gente misturar tudo em um só projeto.

Então, eu tenho aqui um requerimento pedindo destaque. Eu gostaria que V. Exa. destacasse a votação dele.

O SR. PRESIDENTE (**Elio Rusch**)

V. Exa. encaminhe o requerimento, que já colocaremos em votação.

Requerimento nº 339, de autoria do senhor deputado Orlando Pessuti, solicitando destaque para o item nº 06.

Em votação. Os senhores deputados que aprovam, permaneçam como estão.

O SR. DURVAL AMARAL (**Pela Ordem**)

Senhor presidente, qual o teor do requerimento do deputado Orlando Pessuti? Por favor.

O SR. PRESIDENTE (**Elio Rusch**)

(**Lê o requerimento**)

O SR. DURVAL AMARAL

Tranqüilo. Há concordância sobre o destaque.

O SR. PRESIDENTE (**Elio Rusch**)

Está em votação o requerimento que pede destaque para o item 06.

Em votação. Os senhores deputados que aprovam, permaneçam como estão. **Aprovado**.

O SR. PASTOR EDSON PRACZYK (**Pela Ordem**)

Senhor presidente, uma vez que a deputada Serafina não está presente para defender, então também peço, de bom modo especial, destaque para o item 03.

O SR. PRESIDENTE (**Elio Rusch**)

Se V. Exa. mandar o requerimento.

O SR. PASTOR EDSON PRACZYK

A nossa assessoria já está providenciando.

O SR. PRESIDENTE (**Elio Rusch**)

Requerimento nº 340, de autoria do senhor deputado Pastor Edson Praczyk, constante do expediente, solicitando destaque para o item 03, discussão única da Proposição 016/2002, veto aposto ao Projeto de Lei nº 262/2000, de autoria da deputada Serafina Carrilho.

Está em votação.

O SR. DURVAL AMARAL

Verificação de votação, senhor presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Elio Rusch**)

Vai se proceder à verificação de votação.

Os deputados que aprovam o requerimento pedindo destaque ao item 03, queiram levantar-se.

Dezesseis deputados aprovam.

Os deputados que rejeitam, queiram levantar-se.

Quatorze senhores deputados rejeitam.

Está aprovado o requerimento.

Convido o primeiro secretário para que proceda à chamada dos senhores deputados para a votação do item nº 3.

ITEM 03

DISCUSSÃO ÚNICA - da Proposição nº 016/2002, veto aposto ao Projeto de Lei nº 262/2000, de autoria da deputada Serafina Carrilho, que autoriza o Poder Executivo a criar a Delegacia da Mulher no município de Colorado. COM RELATÓRIO DA CCJ CONSIDERANDO O VETO EM CONDIÇÕES DE SER APRECIADO PELO PLENÁRIO.

Ofício CTL/SEEG nº 028/2002

Curitiba, 11 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 380/2001, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de V. Exa. que, usando da atribuição conferida pelo artigo 87, inciso VII, e na conformidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei nº 262/2000, por julgá-lo inconstitucional porque, não tendo sido de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fere o mandamento contido no artigo 66, inciso IV, da referida Carta Constitucional.

Esse o motivo que me levou a vetar o projeto de lei que, em anexo, restituo a essa colenda Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

(a) JAIME LERNER

Governador do Estado

(**O Projeto de Lei nº 262/2000 encontra-se publicado, em Redação Final, no DA nº 183/2001, de 03/12/2001**)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 262/2000

P A R E C E R :

Analisando o Veto Governamental nº 16/2002, aposto ao Projeto de Lei nº 262/2000, de autoria da nobre deputada Serafina Carrilho, esta Comissão de Constituição e Justiça entende estar o mesmo em condições de ser apreciado pelo douto Plenário desta Casa, visto ter sido encaminhado dentro dos prazos legal e regimental.

Sala das Comissões, em 26.02.2002.

(aa) BASÍLIO ZANUSSO - Presidente

CAÍTO QUINTANA - Relator

O SR. 1º SECRETÁRIO (**Edno Guimarães**)

Chamada nominal dos senhores deputados para votação do item 3.

O SR. PRESIDENTE (**Elio Rusch**)

Convido os deputados Nelson Tureck, Cesar Seleme e Ricardo Chab, para a contagem dos votos.

Trinta e cinco deputados votaram.

Dezessete, com a cédula “sim”; dezessete com a cédula “não”. Voto nulo, um.

Está mantido o veto e rejeitado o projeto.

Votação em bloco conforme o requerimento aprovado, itens nº 1, 2, 4 e 5.

ITEM 01

DISCUSSÃO ÚNICA - da Proposição nº 001/2002, veto aposto ao Projeto de Lei nº 206/99, de autoria do depu-

tado Péricles Mello, que autoriza o Poder Executivo a implantar o serviço social junto à rede de ensino. COM RELATÓRIO DA CCJ, CONSIDERANDO O VETO EM CONDIÇÕES DE SER APRECIADO PELO PLENÁRIO.

OFÍCIO/CTL/SEEG Nº 443/01

Curitiba, 12 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 309/2001, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de V. Exa. que, usando da atribuição conferida pelo artigo 87, inciso VII, e de conformidade com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei nº 206/99, por julgá-lo inconstitucional, em razão dos motivos adiante expostos.

Objetiva o autógrafo a implantação, na estrutura de estabelecimentos escolares da Rede Estadual de Ensino com mais de duzentos alunos, "Serviço Social", sob coordenação, planejamento e execução das atividades por bacharéis em serviço social.

Vale inicialmente destacar a negativa de sanção ao projeto de lei em referência, de autoria de parlamentar, decorre de inconstitucionalidade por afrontar o mandamento contido no artigo 66, inciso IV, da Constituição Estadual, onde está reservada ao Governador do Estado, competência privativa para o início do processo legislativo de leis que disponham sobre estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

Por outro lado, o grau de inconstitucionalidade torna-se ainda maior porque a medida, caso fosse acolhida, implicaria em grande volume de despesas não previstas orçamentariamente, fato este que afrontaria, também, os artigos 133 e seguintes da Carta Estadual, além de ferir a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela sobrecarga de gastos com a folha de vencimentos de servidores excedendo os limites estabelecidos.

Esses os motivos que me levaram a vetar o projeto de lei que, anexo, restituo a essa colenda Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

(a) JAIME LERNER
Governador do Estado

(**O Projeto de Lei nº 206/99 encontra-se publicado no DA nº 033/99, de 27/04/99**)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 206/99

P A R E C E R :

Analisando o veto governamental oriundo da Proposição nº 01/2002, aposto ao Projeto de Lei nº 206/99, de autoria do nobre deputado Péricles Mello, esta Comissão de Constituição e Justiça entende estar o mesmo em condições de ser levado à apreciação do douto Plenário desta Casa, visto ter sido encaminhado dentro dos prazos legal e regimental.

Sala das Comissões, em 26.02.2002.
(aa) BASÍLIO ZANUSSO - Presidente
CAÍTO QUINTANA - Relator

ITEM 02

DISCUSSÃO ÚNICA - da Proposição nº 011/2002, veto aposto ao Projeto de Lei nº 425/2000, de autoria do deputado Neivo Beraldin, que torna obrigatório, através da Secretaria de Estado da Educação, a inclusão no currículo escolar da disciplina de Educação Ambiental em todas as escolas públicas do Paraná. COM RELATÓRIO DA CCJ, CONSIDERANDO O VETO EM CONDIÇÕES DE SER APRECIADO PELO PLENÁRIO.

OFÍCIO/CTL/SEEG Nº 276/2001

Curitiba, 01 de agosto de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 152/2001, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de V. Exa. que, usando da atribuição conferida pelo artigo 87, inciso VII, e na conformidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei n 425/2000, por julgá-lo contrário ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

Dispõe o autógrafo sobre autorização para inclusão no currículo escolar da rede pública estadual da disciplina de Educação Ambiental.

A negativa de sanção ao projeto de lei em referência decorre de pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação, que posicionando-se contrariamente à medida, assevera que "segundo a legislação vigente (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), esta Secretaria já vem orientando os professores sobre o papel da educação ambiental, assunto previsto nos Temas Transversais, sugeridos nos Parâmetros Curriculares Nacionais". Assim, a medida é desnecessária, porque tais ensinamentos já são prestados e impossível de ser acolhida por força de normatização por legislação federal.

Esses os motivos que me levaram a vetar o projeto de lei que, anexo, restituo a essa augusta Assembléia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

(a) JAIME LERNER
Governador do Estado

(**O Projeto de Lei nº 425/99 encontra-se publicado no DA nº 122/99, em Redação Final**)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROPOSIÇÃO-VETO Nº 011/2002

P A R E C E R :

A presente proposição-veto, oriunda do Poder Executivo, veta o Projeto de Lei nº 425/2000, de autoria do

deputado Neivo Beraldin, que torna obrigatório, através da Secretaria de Estado da Educação, a inclusão no currículo escolar da disciplina de Educação Ambiental em todas as escolas públicas do Paraná.

Chamada esta Comissão a se manifestar, e por ter sido aposto dentro do prazo legal e regimental, somos de parecer favorável ao encaminhamento ao Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26.02.2002.
(aa) BASÍLIO ZANUSSO - Presidente
MARCOS ISFER - Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 011/2002

P A R E C E R :

A proposição em tela trata de veto aposto ao Projeto de Lei nº 425/2000, de autoria do deputado Neivo Beraldin, que torna obrigatório, através da Secretaria de Estado da Educação, a inclusão no currículo escolar da disciplina de Educação Ambiental em todas as escolas públicas do Paraná.

O governador do Estado, usando das atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso VII, e dispondo dos prazos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 71, ambos da Constituição Estadual, vetou o referido projeto de lei com base em entendimento da Secretaria de Educação, que posicionou-se contra a sanção em razão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prever a educação ambiental como um dos temas transversais, sugeridos nos parâmetros curriculares nacionais.

Entendeu o governador ser desnecessária a sanção do projeto em razão de que tais ensinamentos já são prestados e pela impossibilidade de ser acolhida por força de normatização por legislação federal.

Dada a justificativa constitucional e o respeito aos prazos estipulados para o veto, a presente proposição encontra-se em condições de ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 26.02.2002.
(aa) BASÍLIO ZANUSSO - Presidente
MARCOS ISFER - Relator

ITEM 04

DISCUSSÃO ÚNICA - da Proposição nº 024/2002, Veto Aposto ao Projeto de Lei nº 042/2001, de autoria do deputado Eli Ghellere, que autoriza o Poder Executivo a estadualizar a estrada municipal que liga o município de São Jorge. COM RELATÓRIO DA CCJ CONSIDERANDO O VETO EM CONDIÇÕES DE SER APRECIADO PELO PLENÁRIO.

OFÍCIO/CTL/SEEG Nº 036/2002.

Curitiba, 11 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 365/2001, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de V. Exa. que usando da atribuição conferida pelo artigo 87, inciso VII, e na conformidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei nº 042/2001, por julgá-lo contrário ao interesse público, em face de esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado dos Transportes de que, no Orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, inexistem recursos para atendimento das despesas com a pretendida estadualização de estrada e, a medida, caso acolhida, afrontaria a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Esses os motivos que me levaram a vetar o projeto de lei que, em anexo, restituo a essa colenda Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

(a) JAIME LERNER
Governador do Estado

(**O Projeto de Lei nº 042/2001, encontra-se publicado no DA nº 183/2001, em Redação Final**).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 024/2002

P A R E C E R :

A proposição em tela trata de veto aposto ao Projeto de Lei nº 042/2001, de autoria do deputado Eli Ghellere, que autoriza o Poder Executivo a estadualizar a estrada municipal que liga o município de São Jorge.

O governador do Estado, usando das atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso VII, e dispondo dos prazos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 71, ambos da Constituição Estadual, vetou o referido projeto por julgá-lo contrário ao interesse público, em face se que inexistem recursos no orçamento da Secretaria dos Transportes para estadualizar tal rodovia, e que se a medida fosse acolhida, afrontaria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dada a justificativa constitucional e o respeito aos prazos estipulados para o veto, a presente proposição encontra-se em condições de ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 26.02.2002.
(aa) BASÍLIO ZANUSSO - Presidente
MARCOS ISFER - Relator

ITEM 05

DISCUSSÃO ÚNICA - da Proposição nº 033/2002, Veto Aposto ao Projeto de Lei nº 435/2000, de autoria do deputado José Maria Ferreira, que institui a obrigatoriedade de Programas de Reciclagem de Lixo em todos os municípios do Estado do Paraná e dá outras providências. COM RELATÓRIO DA CCJ CONSIDERANDO O VETO EM CONDIÇÕES DE SER APRECIADO PELO PLENÁRIO.

OFÍCIO/CTL/SEEG Nº 045/2002.

Curitiba, 11 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 485/2001, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de V. Exa. que usando da atribuição conferida pelo artigo 87, inciso VII, e na conformidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei nº 435/2000, por julgá-lo inconstitucional em razão dos motivos adiante expostos

Dispõe o autógrafo sobre reciclagem de lixo, fazendo definições, conceitos e prevendo regulamentação sobre a matéria.

Embora reconhecida a importância do tema abordado, não foi possível acolher tal projeto de lei porque, da forma como está posto, impondo atribuições aos municípios sobre assuntos já de sua área de peculiar interesse e estabelecendo sérias penalidades aos mesmos, no caso de descumprimento à medida, suspendendo-lhes acesso a linha de créditos oficiais, nacionais ou internacionais, afronta o contido no artigo 15, da Carta Estadual, que consagra o princípio da autonomia municipal no Estado do Paraná.

Esses os motivos que me levaram a vetar o projeto de lei que, em anexo, restituo a essa colenda Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

(a) JAIME LERNER
Governador do Estado

(**O Projeto de Lei nº 435/2000, encontra-se publicado no DA nº 202/2001, em Redação Final**).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 033/2002

P A R E C E R :

A presente proposição-veto, oriunda do Poder Executivo, veta o Projeto de Lei nº 435/2000, de autoria do deputado José Maria Ferreira, que institui a obrigatoriedade de Programas de Reciclagem do Lixo em todos os municípios do Estado do Paraná.

Chamada esta comissão a se manifestar, observou-se o cumprimento do prazo legal e regimental de acordo com o artigo 71 da Constituição Estadual.

Assim sendo, nosso parecer é favorável, ao encaminhamento desta proposição-veto para a apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26.02.2002.
(aa) BASÍLIO ZANUSSO - Presidente
ORLANDO PESSUTI - Relator

Convido o 1º secretário para que faça a chamada nominal dos senhores deputados.

O SR. 1º SECRETÁRIO (**Edno Guimarães**)

(**Procede à chamada nominal**)

O SR. PRESIDENTE (**Elio Rusch**)

Convido os deputados Luiz Carlos Zuk, Durval Amaral e Antonio Carlos Belinati, para fazer a contagem dos votos.

Atenção, senhores deputados: 16 deputados votaram SIM; 17, NÃO e 1 NULO.

Estão mantidos os vetos e rejeitados os projetos.

ITEM 06

DISCUSSÃO ÚNICA - da Proposição nº 038/2002, Veto Aposto ao Projeto de Lei nº 337/2001, de autoria do deputado Orlando Pessuti, que acresce inciso IV, ao artigo 6º da Lei nº 8.933/89, alterada pela Lei nº 9.884, de 26 de dezembro de 1991 (ICMS), conforme especifica. COM RELATÓRIO DA CCJ CONSIDERANDO O VETO EM CONDIÇÕES DE SER APRECIADO PELO PLENÁRIO.

OFÍCIO/CTL/SEEG Nº 050/2002.

Curitiba, 11 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 429/2001, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de V. Exa. que usando da atribuição conferida pelo artigo 87, inciso VII, e na conformidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei nº 337/2001, por julgá-lo inconstitucional, em razão dos motivos adiante expostos.

Objetiva o autógrafo acrescer inciso ao artigo 4º, da Lei nº 11.580/96 (Lei do ICMS).

A negativa de sanção ao projeto de lei em referência decorre da inconstitucionalidade a que está eivado, porque fere o artigo 155, XII, “g”, da Magna Carta da Nação e o artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 24/75. Esse prisma de entendimento, por mim adotado como razões fundamentais do veto ora aposto, está consubstanciado na adiante transcrita manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda.

“Impõe-se o veto ao citado Projeto de Lei, pois em seu artigo 1º, ao colocar no campo da “não incidência” do tributo estadual as operações com embalagens destinadas ao acondicionamento e transporte de ovos de aves, está, na realidade, concedendo isenção do ICMS (em verdade há incidência do tributo estadual nas operações e prestações que especifica, apenas houve erro na técnica legislativa, pois a não incidência deve ser decorrente de mandamento constitucional e não de lei estadual).

Assim, em relação ao ICMS, quaisquer benefícios fiscais que importem em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, somente podem ser concedidos com a anuência de todas as Unidades Federadas, através de celebração de Convênios, firmado especificamente para esse fim, junto ao Conselho de Política Fazendária - Confaz. Esta determinação está contida no artigo 155, XII, “g” da Constituição Federal, assim transcrito, *verbis*:

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Como já existia lei complementar regulando a matéria desde 1975 (LC nº 24/75), esta foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, cujo artigo 1º e seu parágrafo único, inciso IV, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;"

Esses os motivos que me levaram a vetar o projeto de lei que, em anexo, restituo a essa colenda Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

(a) JAIME LERNER
Governador do Estado

(**O Projeto de Lei nº 337/2001, encontra-se publicado no DA nº 201/2001, em Redação Final**).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 038/2002

P A R E C E R :

A proposição em tela trata de veto aposto ao Projeto de Lei nº 337/2001, de autoria do deputado Orlando Pessuti, que acresce inciso IV ao artigo 6º da Lei nº 8933/89, alterada pela Lei nº 9.884, de 26 dezembro de 1991 (ICMS), conforme especifica.

O projeto tem por intenção tornar imune à cobrança de ICMS as operações com embalagens destinadas à acondicionamento e transporte de ovos de aves.

O governador do Estado, usando das atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso VII, e dispondo dos prazos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 71, ambos da Constituição Estadual, vetou o referido projeto de lei com base no artigo 155, inciso XII, da Constituição Federal, que remete à lei complementar a questão das isenções, incentivos e benefícios fiscais. A Lei Complementar nº 24/75 criou o Conselho de Política Fazendária - Confaz, que regulamenta as questões acerca de benefícios fiscais que Estados e Distrito Federal possam promover.

Dada a justificativa constitucional e o respeito aos prazos estipulados para o veto, a proposição encontra-se em condições de ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 26.02.2002.
(aa) BASÍLIO ZANUSSO - Presidente
MARCOS ISFER - Relator

ITEM 07

DISCUSSÃO ÚNICA - da Proposição nº 039/2002, Veto Aposto ao Projeto de Lei n 452/2001, de autoria do deputado Marcos Isfer, que introduz alterações na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS. COM RELATÓRIO DA CCJ CONSIDERANDO O VETO EM CONDIÇÕES DE SER APRECIADO PELO PLENÁRIO.

Ofício/CTL/SEEG nº 051/2002.

Curitiba, 11 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 482/2001, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de V. Exa. que usando da atribuição conferida pelo artigo 87, inciso VII, e na conformidade com o parágrafo 1º do artigo 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei nº 452/2001, por julgá-lo inconstitucional, em razão dos motivos adiante expostos.

Objetiva o autógrafo alterar a redação, conforme especifica, de dispositivos da Lei nº 11.580/96 (Lei do ICMS).

A negativa de sanção ao projeto de lei em referência decorre da inconstitucionalidade a que está eivado, porque fere o artigo 155, XII, "g", da Magna Carta da Nação e o artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 24/75. Esse prisma de entendimento, por mim adotado como razões fundamentais do veto ora aposto, está consubstanciado na adiante transcrita manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda.

"Impõe-se o veto ao citado Projeto de Lei, pois em seus artigos 1º e 2º, ao reduzir para o percentual equivalente a 3,2% sobre a receita bruta auferida a carga tributária relativa ao ICMS nas operações com refeições industriais e demais refeições, inclusive no fornecimento de alimentação em restaurantes e estabelecimentos similares, está concedendo benefício fiscal e, em relação a este tributo, quaisquer benefícios fiscais

que importem em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, somente podem ser concedidos com a anuência de todas as Unidades Federadas, através de celebração de Convênios, firmado especificamente para esse fim, junto ao Conselho de Política Fazendária - Confaz. Esta determinação está contida no artigo 155, XII, "g" da Constituição Federal, assim transcrito, *verbis*:

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Como já existia lei complementar regulando a matéria desde 1975 (LC nº 24/75), esta foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, cujo artigo 1º e seu parágrafo único, inciso IV, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;"

Esses os motivos que me levaram a vetar o projeto de lei que, em anexo, restituo a essa colenda Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

(a) JAIME LERNER
Governador do Estado

(**O Projeto de Lei nº 452/2001, encontra-se publicado no DA nº 126/2001, em Redação Final**).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 039/2002

P A R E C E R :

A presente proposição-veto, oriunda do Poder Executivo, veta o Projeto de Lei nº 452/2001, de autoria do deputado Marcos Isfer, que introduz alterações na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1.996, que dispõe sobre o ICMS.

Chamada esta comissão a se manifestar, e por ter sido aposto dentro do prazo legal e regimental, somos de parecer favorável ao encaminhamento ao Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26.02.2002.
(aa) BASÍLIO ZANUSSO - Presidente
PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES - Relator

O senhor presidente deixou de votar os itens 06 e 07 por falta de quórum.

Nestas condições, declaro encerrada a presente Sessão Extraordinária.

Levanta-se a Sessão.